



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.722412/2012-59
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.219 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Parcelamento
Recorrente DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos sem nome do sujeito passivo.

Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR-Relator.

EDITADO EM: 17/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO

MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS,
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão n. 06-40.050:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de o contribuinte em epígrafe ter deixado de informar em GFIP e de recolher as contribuições sociais incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, conforme discriminado nos DEBCAD abaixo resumidos:

1 DEBCAD nº 37.328.1315:

Contribuições sociais devidas pela empresa na condição de adquirente (subrogada) incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.

a) 2,0% destinadas ao FPAS Fundo de Previdência e Assistência Social.

b) 0,1% destinadas ao financiado da aposentadoria especial e das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

2 DEBCAD nº 37.388.3986:

Contribuições sociais destinadas ao SENAR.

3 DEBCAD nº 37.328.1307:

Multa aplicada em virtude de o contribuinte ter deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP as informações relativas à “aquisição da reprodução rural” de pessoas físicas.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 15.340.262,84, conforme consta do anexo “Demonstrativo Consolidado”.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva contra o lançamento materializado nos DEBCAD acima citados, alegando que por se encontrar em “recuperação judicial”, conforme Autos do Processo 002494635.2012.0021 1 ° Vara Cível de Cascavel, a cobrança do crédito tributário deverá ser suspensa, devendo ser concedido ao contribuinte o direito ao parcelamento posterior caso persista o débito tributário.

Informa que o presente débito foi incluído no parcelamento da lei 11.941/2009, estando, deste modo suspenso a exigibilidade do crédito nos termos do art.150,VI do CTN. Destaca que os créditos tributários, outrossim, estariam com sua exigibilidade suspensa haja vista que o contribuinte ingressou com medida judicial contra a exação, por meio do Mandado de Segurança, (Autos nº 5002087.89.2010.404.7000 4 ° Vara Federal de Cascavel).

Aduz que os créditos tributários correspondente ao período de 01/2007 a 10/2008, encontrase extintos pela decadência quinquenal prevista no art. 150, §4º do CTN.

Aponta que o lançamento apresenta o valor do tributo e seu acréscimos legais, sem constar, no entanto, a forma analítica como seu chegou ao cálculo total do crédito, viloando, assim, o direito a ampla defesa.

No mérito, alega que impetrou mandado de Segurança contra a Receita Federal do Brasil (Autos do Processoº 500208789.2010.404.700PR 4 º Vara Federal de Cascavel) para se ver desobrigado de promover a retenção e o recolhimento da contribuição social devida por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas. Segundo o contribuinte, o TRF4 naqueles autos, acompanhando o entendimento adotado pelo no STF Recurso Extraordinário 363.852MG, declarou inconstitucional o art. 25 da Lei 8212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/92 que fundamenta a presente cobrança. Deste modo, conclui que não incorreu em qualquer ilegalidade ao deixar de recolher a contribuição social discutida, haja vista que sua conduta está respaldada em decisão judicial que lhe foi favorável.

Destaca que a Constituição Federal somente autoriza fonte de custeio diversa das previstas no seu art. 195 (folha de salários, faturamento e lucro), por meio de Lei Complementar. Deste modo, a Lei 8212/91, cuja natureza é ordinária, ao estabelecer como base de cálculo “receita bruta sobre a comercialização rural” afronta a Constituição Federal, visto que se trata de nova fonte de custeio estabelecida por norma de hierarquia inferior à Lei Complementar.

Aduz que somente a partir da EC 20/98 a receita bruta da empresa passou a ser objeto de incidência de contribuição social, desde que veiculada por legislação posterior, o que não é o presente caso, pois a Lei aqui discutida é anterior a emenda constitucional.

Especificamente, em relação a contribuição social destinada ao Senar (DEBCAD nº37.388.3986),

destaca que uma vez declarada inconstitucional a cobrança do Funrural, inconstitucional também será a cobrança do Senar, pois tem a mesma base de cálculo que aquele.

Aduz, por outro lado, que a Lei 8.540/91 não mencionava os produtores rurais pessoas jurídicas e físicas no rol dos sujeitos passivos da referida contribuição. A partir da Lei 8.870/94 (art. 25) a cobrança foi estendida aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas sobre o “valor da comercialização da produção rural”, base de cálculo diversa da ressalvada no art. 240 da CF (folha de salários). Deste modo, o lançamento do Senar deve ser, igualmente, julgado improcedente em face da inconstitucionalidade manifesta.

Destaca que a multa aplicada no levantamento contido no DEBCAD 37.328.1307 fere o princípio do nãoconfisco e da razoabilidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua cobrança.

Insurge contra a taxa Selic, alegando que esta não pode ser utilizada como juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, visto não existir lei que institua para este fim, conforme exigência prevista no art. 161, §º da CF. Destaca que ainda que se admitisse como válida a instituição da Selic, seus percentuais ultrapassam o limite estabelecido de 1% pelo CTN, norma hierarquicamente superior a lei ordinária que instituiu a selic (Lei 9.065/95). Por fim, destaca que a Selic tem natureza remuneratória (que é o pagamento pelo uso do dinheiro) contrariando, portanto, o CTN que estabelece que os juros aplicados devem ser de mora (penalidade pelo inadimplemento da obrigação em época própria).

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba proferiu Acórdão acima numerado, por meio do qual entendeu pela procedência da autuação:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008
FORMALIDADES DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

Inexiste cerceamento de defesa, quando presentes no lançamento todas as informações que possibilitem ao sujeito passivo compreender a sua exata extensão.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

*A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas
DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.*

É vedado a autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado,acordo, tratado internacional, lei decreto ou ato normativo.

SELIC. INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Afeiçoase legítima a utilização da Taxa Selic como juros de mora a ser aplicado sobre o lançamento de crédito tributário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ato contínuo, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário tendo alegado, em síntese, “buscando saldar seu passivo tributário, aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

Consta do Recurso Voluntário que o Sujeito Passivo aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Como restam incontroversos os fatos geradores e tendo em vista que a confissão [adesão ao parcelamento] ocorreu antes do julgamento do Recurso Voluntário, entendo que afastado o *decisum* recorrido, pois a adesão ao REFIS implica na renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado.

Tratando-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à PortariaMF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009, e 586, de 2011), que dispõe o seguinte, com os destaques cabíveis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Dessa forma, houve desistência do recurso antes de seu julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CÓPIA